

CECO

Conselho Consultivo de Crédito da OCB

Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, Bloco I, Ed. OCB

E-mail: getec@ocb.coop.br

Fone: (61) 3217 – 2141



ORIENTAÇÃO CECO Nº 2

Tributação. Cédula de Presença. Incidência de contribuição social. Alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o valor da cédula. Lei 8.212/91. Reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Senhor Coordenador,

O tema ora em questão é recorrente no âmbito das discussões jurídicas e tributárias do segmento cooperativista de crédito.

A discussão teve início com a publicação e vigência da Lei 9.876/99 que incluiu no rol das contribuições sociais a cargo das empresas, previstas na Lei 8.212/91, a seguinte contribuição

Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

"III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Assim, diante da inclusão do inciso III no texto da Lei 8.212/91, veio à tona a seguinte pergunta: o valor da cédula de presença pago aos membros do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e Diretoria é considerado remuneração para fins da incidência da contribuição social?

Neste contexto, desde 1999, portanto, há mais de 15 anos, não há uma orientação única dos órgãos de cúpula do segmento cooperativista de crédito. Algumas cooperativas optaram por discutir a questão judicialmente e outras optaram por pagar a contribuição. Passados tantos anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça solidificou o entendimento de que o valor pago a título de cédula de presença aos membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração é fato gerador da contribuição social à alíquota prevista no inciso III, do Art. 22 da Lei 8.212/91.

Em resumo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ é o seguinte:

¹ AgRg no AResp 188083/MG – Relator Min. Benedito Gonçalves

C E C O

Conselho Consultivo de Crédito da OCB

Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, Bloco I, Ed. OCB

E-mail: getec@ocb.coop.br

Fone: (61) 3217 – 2141



“O regime jurídico das cooperativas está disciplinado na Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que as define como “sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados...” (art. 4º). Esse tipo de sociedade pode adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, e está sujeito o seu funcionamento a normas estabelecidas pelo Poder Público, que as supervisiona. Estão tais sociedades compelidas a desenvolver atividades comuns a qualquer tipo de empresa - atividades essas de natureza permanente e obrigatória.

Conseqüentemente, as pessoas que as executam adquirem as características de empregados da entidade. Quanto a esses empregados, a Lei n. 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, determina em seu art. 90, verbis: “Art. 90- As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.”

Dessarte, os cargos de direção existentes nas cooperativas, desde que pelo seu exercício venham a ser remunerados, qualquer que seja o nome dado a essa remuneração, se pro-labore ou honorários, estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, mesmo que essa função, nessas circunstâncias, seja exercida por cooperados, pois o exercício de atividade remunerada vem a ser a condição preponderante, no direito previdenciário, da filiação do regime de que trata o caso.

Forçoso concluir que as funções de Diretor e de Conselheiro Fiscal, por serem remuneradas, in casu, são consideradas como integrantes do salário-de-contribuição, e estão incluídas do regime previdenciário urbano. Além do art. 22, III, da Lei n. 8.212/91, merece destaque a aplicação in casu do art. 1º, I, da Lei Complementar 84/96, cuja redação é a seguinte: “Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas.”

Os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça também entendem pela incidência da contribuição social para o caso em espécie: AgRg no AREsp 177.968/MG, Ag.Rg no Resp. 1.117.023/RS, REsp. 1.249.466, Ag.Rg. no AREsp 330711/RJ.

Há que se ressaltar que as decisões acima transcritas levaram em conta o princípio da solidariedade contributiva em detrimento da interpretação literal do inciso III, do Art. 22, da Lei 8.212/91. Referido princípio, também conhecido como princípio da preservação da higidez do sistema da seguridade social, impõe a toda a sociedade o financiamento da seguridade social para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e não apenas a um indivíduo em particular.

C E C O

Conselho Consultivo de Crédito da OCB

Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, Bloco I, Ed. OCB

E-mail: getec@ocb.coop.br

Fone: (61) 3217 – 2141



Considerando o acima exposto, especialmente o entendimento jurisprudencial atual do Superior Tribunal de Justiça sobre o inciso III, do Art. 22, da Lei 8.212/91; inserido no ordenamento legal pela Lei 9.876/91;

Considerando a importância dos Sistemas Cooperativistas adotarem posicionamento único quanto à tributação dos valores pagos pelas cooperativas, a título de cédula de presença, aos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria, o Grupo Técnico do CECO propõe ao Grupo Coordenador que o CECO divulgue ao Sistema Cooperativista de Crédito por ele representado a seguinte orientação:

ORIENTAÇÃO – Cédula de Presença – Tributação - O valor creditado aos membros do Conselho Fiscal, Conselho de Administração e Diretoria, a título de cédula de presença, constitui base de incidência da contribuição social, a cargo da cooperativa, à alíquota de 20% (vinte por cento). Lei 8.212/91. Reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.